



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250781-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que são agravantes LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, LAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA, JONATAS FERREIRA DA SILVA e WILLIAN FERREIRA DA SILVA, são agravados SULLIVAN STEFANI MILANI FREITAS E OUTRAS DENOMINAÇÕES, SULLIVAN STEFANI MILANI FREITAS, SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA e SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2250781-71.2024.8.26.0000

COMARCA DE NOVA ODESSA – 1ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTES: LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS

AGRAVADOS: SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA – ME E OUTROS

JUIZ PROLATOR: LUIZ GUSTAVO PRIMON

VOTO Nº 11.326

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão interlocutória atacada que devolveu o prazo recursal dos requeridos a partir da nova publicação da decisão – Inconformismo da parte autora, pretendendo o reconhecimento da preclusão do recurso interposto pelos requeridos, ante o caráter protelatório dos embargos ou, subsidiariamente, pelo início do prazo recursal a partir da intimação da antiga advogada constituída ou da ciência inequívoca do patrono constituído – Acolhimento – Embargos protelatórios – Matéria que foi apreciada e rechaçada em agravo anteriormente interposto – Impossibilidade de conhecimento da matéria neste ponto – Decisão publicada em nome da antiga causídica dos requeridos – Novo patrono constituído antes mesmo da publicação da decisão que se manifestou alegando a nulidade do ato em decorrência de não ter sido intimado – Conteúdo da petição que revela ciência inequívoca do ato, fluindo a partir de então o prazo para a interposição do recurso – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão reformada – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiza Domingos dos Santos Silva e outros, contra a r. decisão de fls. 2397 do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que consignou o início da contagem do prazo recursal dos requeridos a partir da nova

publicação da decisão.

Inconformados, aduzem os agravantes, em síntese, que os embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, eram meramente protelatórios, de modo que não interromperam o prazo para interposição de recurso e tornava necessária a declaração da preclusão pelo magistrado de origem. Afirmam que a oposição sem cabimento dos embargos ensejou ganho de prazo de quase 90 dias. Além disso, alegam ser indevida a devolução do prazo recursal, tendo em conta que a advogada que patrocinava os requeridos não comprovou sua renúncia, de modo que continuou a os representar pelos 10 dias subsequentes, tendo os novos patronos assumido o feito integralmente com o prazo de intimação já fluindo. Subsidiariamente, arguem que houve a ciência inequívoca dos novos patronos constituídos a contar da data da juntada das novas procurações ou desde a alegação de desconhecimento do conteúdo da decisão que rejeitou os embargos, razão pela qual não há que se falar em reinício do prazo recursal. Pedem, assim, o reconhecimento da preclusão para interposição do recurso a contar desde a data da intimação da patrona intimada ou, alternativamente, da data da ciência inequívoca dos novos advogados constituídos.

O recurso, tempestivo e dispensado do preparo, foi regularmente processado sem efeito suspensivo e com contraminuta (fls. 89/101).

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso busca unicamente o reconhecimento da

preclusão temporal do agravo de instrumento nº 2248282-17.2024.8.26.0000, interposto pelos ora requeridos contra a decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de que seja reconhecido o trânsito em julgado da decisão.

Consigne-se de início que a tese relativa ao aludido caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pelos requeridos já foi apreciada e rechaçada no agravo de instrumento nº 2219494-90.2024.8.26.0000, de minha relatoria, razão pela qual não comporta conhecimento o recurso neste ponto.

Pelo que se tem dos autos de origem, os requeridos opuseram embargos de declaração contra a decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluí-los no polo passivo do feito.

Antes mesmo de serem apreciados, sobreveio petição da patrona dos requeridos renunciado ao mandato que lhe foi outorgado. Logo em seguida, o novo advogado constituído peticionou no feito requerendo a juntada das procurações, bem como a regularização das representações processuais dos requeridos.

O Juízo, então, conheceu dos embargos de declaração opostos, mas os rejeitou, por entender que na decisão atacada não se verificou qualquer vício. Sua publicação ocorreu em 12/07/2024 em nome da antiga advogada constituída, Dra. Aline Prado, que já não mais detinha poderes, não podendo referida data ser utilizada para fins de contagem do prazo recursal.

Todavia, em 24/07/2024, o patrono dos requeridos peticionou apontando que “ [...] **compulsando os autos este causídico verificou que, conforme a certidão de fl. 2392, a intimação da r. decisão dos embargos de**

declaração opostos foi publicada no Diário Oficial em nome da advogada Dra. Aline Gidaro Prado, inscrita na OAB/SP nº 366.288, na data de 12/07/2024. Contudo, mencionada advogada deixou de representar os executados a partir de 25/06/2024, conforme petição de renúncia dos poderes outorgados de fls. 2367-2368, enquanto que o patrono que ao final subscreve passou a representar os executados a partir da juntada da petição e procurações de fls. 2369-2372, em 28/06/2024, com o requerimento para que as publicações no Diário Oficial passassem a ser realizadas em nome deste causídico.” (fls. 67/68).

O conteúdo do quanto informado pelo advogado é claro e suficiente para demonstrar que houve ciência inequívoca da decisão, motivo pelo qual deve ser considerado comunicado o ato processual, fluindo a partir de então o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

O assunto já foi objeto de análise do C. STJ, restando decidido que “a parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento” (REsp n. 1.710.498/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019.).

Nesse mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

“Ação de restituição de quantias pagas c.c. reparação de danos materiais e morais. Sentença e decisão dos embargos de declaração publicadas somente em nome dos patronos da parte requerente. Manifestação da requerente. Posterior manifestação da requerida sobre o teor da petição da requerente que trata do encerramento do prazo recursal, que demonstra o acesso pela requerida aos autos digitais antes de sua manifestação. Teoria da ciência inequívoca. Aplicabilidade. Prazo recursal que teve início no dia seguinte à ciência inequívoca. Decurso sem interposição de recurso. Apresentação de apelação meses após.

Intempestividade inafastável. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1025316-83.2019.8.26.0114; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

“Agravamento interno. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Sentença de parcial procedência. Apelo das agravantes não conhecido. Agravantes que requereram a nulidade das certidões e a publicação da sentença, bem como se manifestaram no sentido de que iriam exercer o seu direito recursal. Ciência inequívoca do teor da sentença. Prazo recursal que se iniciou após o protocolo da referida petição. Precedentes. Ausência de lesão aos princípios da isonomia ou da segurança jurídica. Certificação equivocada do trânsito em julgado que não tinha o condão de impedir e nem impediu, na prática, a interposição do recurso de apelação. Prazo recursal que se iniciou em 02.04.2024 e terminou em 22.04.2024. Apelação interposta somente em 20.05.2024. Intempestividade. Agravamento interno desprovido.” (TJSP; Agravamento Interno Cível 1000188-50.2023.8.26.0428; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO JUDICIAL. CONCLUSÃO. I. Caso em exame Trata-se de recurso de agravamento de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de 30% dos valores bloqueados, liberando o montante remanescente em favor da executada. A agravante alega que os proventos previdenciários são insuscetíveis de penhora e argumenta ter sido surpreendida com o bloqueio de R\$ 5.310,11 em sua conta. O agravado arguiu intempestividade e pediu o não conhecimento do recurso. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se o recurso é tempestivo, considerando a ciência inequívoca do ato judicial por parte da executada. III. Razões de decidir A decisão impugnada foi disponibilizada em 26 de março de 2024. A

executada teve ciência do ato mediante intervenção nos autos em 19 de abril, iniciando o prazo para impugnação recursal. A teoria da ciência inequívoca foi aplicada, considerando que a parte tomou conhecimento do ato processual por outro meio, independentemente de sua publicação. O recurso interposto três meses após a ciência inequívoca é manifestamente intempestivo. IV. Dispositivo e tese Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. O recurso é intempestivo. 2. A ciência inequívoca do ato processual é suficiente para iniciar o prazo recursal." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, arts. 272, § 6º, e 277. Jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp n. 2.130.733/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/10/2022; STJ, REsp n. 1.851.463/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/5/2023." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209213-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Considerando-se a ciência inequívoca em 24/07/2024 e a ausência de feriados que suspendessem os prazos no período, a data final para a interposição do agravo de instrumento pelos requeridos, aqui agravados, contra a decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mantida em sede de embargos de declaração, é 14/08/2024.

Como o agravo de instrumento nº 2248282-17.2024.8.26.0000 foi interposto pelos requeridos somente em 19/08/2024, conforme constatado por este relator em consulta àqueles autos, de rigor a reforma da decisão interlocutória, devendo ser reconhecida a preclusão temporal.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator